



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 160,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<b>ASSINATURA</b>		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		<b>Ano</b>	
	As três séries .....	Kz: 470 615.00	
	A 1.ª série .....	Kz: 277 900.00	
	A 2.ª série .....	Kz: 145 500.00	
A 3.ª série .....	Kz: 115 470.00		

**IMPRESA NACIONAL - E. P.**  
 Rua Henrique de Carvalho n.º 2  
 e-mail: impresanacional@impresanacional.gov.ao  
 Caixa Postal N.º 1306

### CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores,

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da *internet* no *site* www.impresanacional.gov.ao, onde poderá *online* ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos do *Diário da República* nas três Séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto de as respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade;

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que até 15 de Dezembro de 2014 estarão abertas as respectivas assinaturas para o ano 2015, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Enquanto não for ajustada a nova tabela de preços a cobrar pelas assinaturas para o fornecimento do *Diário da República* para o ano de 2015, passam, a título provisório, a ser cobrados os preços em vigor, acrescidos do Imposto de Consumo de 2% (dois por cento):

As 3 séries ..... Kz: 470 615,00  
 1.ª série ..... Kz: 277 900,00  
 2.ª série ..... Kz: 145 500,00  
 3.ª série ..... Kz: 115 470,00

2. Tão logo seja publicado o preço definitivo os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada, visando assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.

3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95.975,00 que

poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola - E.P. no ano de 2015.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

*Observações:*

- Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;*
- As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2014 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%.*

## SUMÁRIO

### Presidente da República

#### Despacho Presidencial n.º 189/14:

Autoriza a celebração dos Acordos de Financiamento entre a TAAG — Linhas Aéreas de Angola, E.P. e o HSBC Bank Plc, Banco de Negócios Internacional, S.A., Afrexim Bank e um Sindicato de Bancos, nos montantes de USD 130.199.651,00 e USD 131.449.151,00, e delega poderes ao Ministro das Finanças para emitir, em representação da República de Angola, a competente garantia e proceder a assinatura dos demais actos para a cobertura destes financiamentos.

### Banco Nacional de Angola

#### Aviso n.º 5/14:

Regula o processo de autorização para a constituição, funcionamento e extinção das sociedades prestadoras de serviços de pagamento. — Revoga toda a disposição que contrarie o presente Aviso, nomeadamente o Aviso n.º 1/02, de 5 de Novembro.

#### Aviso n.º 6/14:

Regula a prestação de serviços de pagamentos no âmbito do Sistema de Pagamentos de Angola.

## PRESIDENTE DA REPÚBLICA

### Despacho Presidencial n.º 189/14 de 1 de Outubro

Considerando que através do Despacho Presidencial n.º 54/13, de 21 de Junho, foi aprovado o conjunto de contratos para aquisição de três aeronaves Boeing 777-300ER, no âmbito do contrato celebrado entre a TAAG — Linhas Aéreas de Angola, E.P. e a Boeing Company, aos 27 de Março de 2012;

Havendo necessidade de se aprovar o financiamento para o pagamento dos valores antecipados de duas aeronaves a serem entregues em Dezembro de 2015 e Março de 2016, respectivamente;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É autorizada a celebração dos acordos de financiamento entre a TAAG — Linhas Aéreas de Angola, E.P. e o HSBC Bank Plc, Banco de Negócios Internacional, S.A., Afrexim Bank e um Sindicato de Bancos, nos montantes de USD 130.199.651,00 (cento e trinta milhões, cento e noventa e nove mil, seiscentos e cinquenta e um dólares norte-americanos) e USD 131.449.151,00 (cento e trinta e um milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil e cento e cinquenta e um dólares norte-americanos).

2.º — Os valores referidos no número anterior destinam-se ao pagamento antecipado da aquisição das aeronaves Boeing 777-300ER com número de série do fabricante 43253 e 43254, respectivamente.

3.º — São delegados poderes ao Ministro das Finanças para emitir, em representação da República de Angola, a competente garantia e proceder à assinatura dos demais actos para a cobertura destes financiamentos nos termos da legislação em vigor.

4.º — O Banco Nacional de Angola deve proceder ao licenciamento das operações financeiras, objecto dos contratos de financiamento indicados no n.º 1 do presente Diploma.

5.º — As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

6.º — O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Setembro de 2014.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

## BANCO NACIONAL DE ANGOLA

### Aviso n.º 5/14 de 1 de Outubro

Havendo a necessidade de adequar as regras sobre o processo de autorização para a constituição, funcionamento e revogação das sociedades prestadoras de serviços de pagamento;

Considerando a necessidade de se harmonizar as normas vigentes no sistema financeiro angolano com os padrões internacionais;

No uso da competência atribuída pela alínea f) do n.º 1 do artigo 21.º e alínea d) do n.º 1 do artigo 51.º, ambos da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho, Lei do Banco Nacional Angola, combinado com o disposto na Lei das Instituições Financeiras, determino:

#### ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Aviso regula o processo de autorização para a constituição, funcionamento e extinção das sociedades prestadoras de serviços de pagamento.

#### ARTIGO 2.º (Actividade)

As sociedades prestadoras de serviços de pagamento têm como actividade principal a intermediação de um instrumento de pagamento.

#### ARTIGO 3.º (Instrução do pedido de autorização para constituição e funcionamento)

1. O pedido de autorização para a constituição e funcionamento das sociedades prestadoras de serviços de pagamento deve ser instruído mediante requerimento dirigido ao Governador do Banco Nacional de Angola, conforme Anexo I ao presente Aviso, acompanhado de todos os documentos e informações úteis à apreciação do mesmo, sendo obrigatórios os seguintes elementos:

- a) Denominação social pretendida, acompanhada do certificado de admissibilidade de denominação social, emitida pelo órgão competente;
- b) Projecto de estatutos da sociedade a constituir;
- c) Identificação pessoal (documento de identidade) dos sócios ou accionistas fundadores;
- d) Capital a ser subscrito por cada um dos sócios ou accionistas fundadores, representado em numérico e percentagem, conforme o Anexo II ao presente Aviso;
- e) Prova de origem de fundos dos sócios ou accionistas, de acordo com a participação subscrita no capital social;
- f) Certificado de registo criminal de todos os sócios ou accionistas;
- g) Certificado de inexistência de dívidas vencidas junto aos órgãos do Estado de todos os sócios ou accionistas;
- h) Identificação pessoal e elementos comprovativos da capacidade técnica das pessoas propostas para os órgãos de gestão e fiscalização;
- i) Declaração firmada pelos membros propostos para os órgãos de gestão e fiscalização atestando que nem eles, nem sociedades ou empresas cujo controlo assegurem ou tenham assegurado ou de que tenham sido administradores, directores ou gestores foram declarados em estado de falência ou insolvência;
- j) Certificado de registo criminal das pessoas propostas para cargos de gestão e fiscalização;

- k)* Comprovativo do depósito prévio correspondente a 5% (cinco por cento) do capital social mínimo numa instituição financeira bancária ou uma garantia bancária de igual valor aceite pelo Banco Nacional de Angola;
- l)* Acordos parassociais, se houver;
- m)* Plano de negócios e estudo de viabilidade para os três primeiros anos, incluindo:
- i.* Análise do mercado-alvo;
  - ii.* Estrutura organizacional proposta;
  - iii.* Descrição dos serviços oferecidos;
  - iv.* Tecnologias a serem utilizadas na prestação dos serviços, bem como o dimensionamento da rede de atendimento;
  - v.* Previsão das despesas preliminares, as relativas à constituição e ao estabelecimento da sociedade;
  - vi.* Balanços e demonstrações de resultados previsionais, incluindo:
    1. Receitas de comissões;
    2. Despesas das operações projectadas, incluindo custo da captação de recursos e despesas fixas;
    3. Outras receitas, incluindo serviços de consultoria prestados a clientes e serviços prestados a terceiros;
    4. Investimentos a serem realizados, no âmbito dos sistemas e tecnologias de informação;
  - vii.* Padrões de governação corporativa a serem observados, devendo incluir:
    1. Identificação das responsabilidades atribuídas aos diversos níveis organizacionais da instituição;
    2. Estrutura de controlos internos;
      - viii.* Contrato de prestação de serviço celebrado ou a celebrar com instituição financeira domiciliada no País, se for o caso;
      - ix.* Contrato celebrado ou a celebrar com sociedade prestadora de serviços de pagamento ou operadora de subsistema de pagamentos domiciliada no estrangeiro, se for o caso.
2. Relativamente aos sócios ou accionistas que sejam pessoas colectivas, o pedido de autorização deve ainda ser instruído com os seguintes elementos:
- a)* Estatutos ou pacto social;
  - b)* Organigrama do grupo económico do qual participam, se aplicável;
  - c)* Documento de autorização do órgão social competente ou de representantes legais com poderes bastantes, para autorizar a participação na sociedade de prestação de serviços de pagamento a constituir.
3. Os requerentes devem designar entre si, mediante procuração, um que a todos represente perante as autoridades responsáveis pela apreciação do pedido de autorização e indicar o domicílio em Angola para efeitos de notificação ou correspondência.
4. O Banco Nacional de Angola pode solicitar aos requerentes informações complementares, efectuar as averiguações que considere necessárias ou úteis à decisão do pedido e

convocar para entrevista os sócios ou accionistas, bem como os responsáveis pela administração, direcção ou gestão e fiscalização da sociedade prestadora de serviços de pagamento.

5. O Banco Nacional de Angola pode dispensar a entrega dos elementos referidos no presente artigo que já possua ou de que tenha conhecimento.

ARTIGO 4.º  
(Capital social)

1. As sociedades prestadoras de serviços de pagamento autorizadas pelo Banco Nacional de Angola devem ter o seu capital social integralmente realizado em moeda nacional e manter o capital social e os fundos próprios no valor mínimo de Kz: 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de Kwanzas).

2. Os fundos próprios não devem ser inferiores a 2% da média mensal das transacções de pagamento executadas nos últimos 12 meses.

3. Verificando-se a diminuição dos fundos próprios abaixo do limite definido no n.º 2 do presente artigo, o Banco Nacional de Angola pode, sempre que as circunstâncias o justifiquem, conceder à instituição em causa um prazo limitado para a regularização da situação.

4. Ao aumento de capital social aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto na Lei das Instituições Financeiras.

ARTIGO 5.º  
(Caducidade da autorização)

A autorização para o exercício de actividade das sociedades prestadoras de serviço de pagamento caduca-se:

- a)* Os requerentes a ela renunciarem expressamente;
- b)* A sociedade não for constituída no prazo de 6 (seis) meses a contar da data da autorização;
- c)* Não iniciar a actividade no prazo de 1 (um) ano a contar da data da autorização.

ARTIGO 6.º  
(Registo especial)

1. As sociedades prestadoras de serviço de pagamento devem solicitar o registo especial no Banco Nacional de Angola, pelo menos 1 (um) mês antes da data do início da sua actividade.

2. Para efeitos do registo previsto no número anterior, devem ser entregues os seguintes elementos:

- a)* Escritura Pública de Constituição;
- b)* Registo Comercial;
- c)* Inscrição Fiscal;
- d)* Registo Estatístico;
- e)* Registo da Segurança Social;
- f)* Diário da República de publicação dos estatutos.

3. Paralelamente ao disposto no número anterior, devem ser observados os requisitos estabelecidos no Aviso sobre Registo Especial das Instituições Financeiras.

ARTIGO 7.º  
(Início de actividade)

As sociedades prestadoras de serviço de pagamento devem comunicar ao Banco Nacional de Angola, com pelo menos 1 (um) mês de antecedência, a data de início de actividade.

ARTIGO 8.º  
(Vistoria)

As instalações das sociedades prestadoras de serviço de pagamento devem ser vistoriadas pelo Banco Nacional de Angola, antes do início de actividade.

ARTIGO 9.º  
(Sanções)

O incumprimento das normas imperativas estabelecidas no presente Aviso constitui contravenção prevista e punível nos termos da Lei das Instituições Financeiras.

ARTIGO 10.º  
(Revogação da autorização)

A autorização das sociedades prestadoras de serviço de pagamento pode ser revogada com os seguintes fundamentos, além de outros previstos em demais legislação aplicável, quando ocorrer:

- a) Cessaçãõ da actividade por um periodo superior a 1 (um) ano, sem conhecimento prévio do Banco Nacional de Angola;
- b) Constataçãõ de infracções graves na gestãõ e organizaçãõ contabilística interna;
- c) Inobservãncia das normas e instruções transmitidas pelo Banco Nacional de Angola;
- d) Ausência de cumprimento regular das suas obrigações para com os credores;

e) Solicitaçãõ do cancelamento voluntário das actividades, mediante requerimento sujeito à aprovaçãõ do Banco Nacional de Angola, acompanhado de um plano que contemple o seguinte:

- i. O prazo previsto para o encerramento das actividades;
- ii. Uma proposta de comunicaçãõ aos utilizadores e público em geral.

ARTIGO 11.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Aviso são resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 12.º  
(Norma revogatória)

Fica revogada toda a disposiçãõ que contrarie o presente Aviso, nomeadamente o Aviso n.º 1/02, de 5 de Novembro.

ARTIGO 13.º  
(Vigência)

O presente Aviso entra em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicaçãõ.

Publique-se.

Luanda, 15 de Setembro de 2014.

O Governador, *José de Lima Massano*.

ANEXO I  
REQUERIMENTO PARA AUTORIZAÇÃO E CONSTITUIÇÃO  
DAS SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE PAGAMENTO

Denominação pretendida:

Endereço pretendido para a sede social:

Responsável principal pela condução do projecto de autorização junto do BNA:

Nome:

Telefone:

Fax:

E-mail:

Nome:

Telefone: Fax:

E-mail:

**Os abaixo assinados, membros do grupo promotor da constituição da Sociedade Prestadora de Serviços de Pagamento acima identificada:**

I - Vêm requerer ao Banco Nacional de Angola autorização para a constituição da sociedade prestadora de serviços de pagamento.

II - Informam que os sócios ou accionistas fundadores da sociedade prestadora de serviços de pagamento são:

*(relacionar nome, documento de identidade, endereço completo, telefone e email de todos os membros fundadores).*

III - Anexam os documentos abaixo indicados:

- Certificado de admissibilidade de denominação social pretendida, emitido pelo órgão competente;
- Projecto de estatutos da sociedade a constituir;
- Identificação pessoal (documento de identidade) dos sócios ou accionistas fundadores;
- Capital a ser subscrito por cada um dos sócios ou accionistas fundadores, representado em numerário e percentagem, conforme o Anexo II;
- Prova de origem de fundos dos sócios ou accionistas, de acordo com a participação subscrita no capital social;
- Certificado de registo criminal de todos os sócios ou accionistas;
- Certificado de inexistência de dívidas vencidas junto dos órgãos do Estado de todos os sócios ou accionistas;
- Identificação pessoal e elementos comprovativos da capacidade técnica das pessoas propostas para os órgãos de gestão e fiscalização;
- Declaração firmada pelos membros propostos para os órgãos de gestão e fiscalização, atestando que nem eles, nem sociedades ou empresas cujo controlo assegurem ou tenham assegurado ou de que tenham sido administradores, directores ou gestores foram declarados em estado de falência ou insolvência;
- Certificado de registo criminal das pessoas propostas para cargos de gestão e fiscalização;
- Comprovativo do depósito prévio correspondente a 5% (cinco por cento) do capital social mínimo numa instituição financeira bancária ou uma garantia bancária de igual valor aceite pelo Banco Nacional de Angola;
- Acordos parassociais, se houver;
- Plano de negócios e estudo de viabilidade económico-financeira, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do artigo 3.º do Aviso n.º 5/14, de 1 de Outubro;
- Padrões de governação corporativa a serem observados, devendo incluir a identificação das responsabilidades atribuídas aos diversos níveis organizacionais da instituição, bem como a estrutura de controlos internos;
- Contrato de prestação de serviço celebrado com instituição financeira domiciliada no País, se for o caso;

- Contrato celebrado com sociedade prestadora de serviços de pagamento ou operadora de subsistema de pagamentos domiciliada no estrangeiro, se for o caso.

IV - Relativamente aos sócios ou accionistas que sejam pessoas colectivas:

- Estatutos ou pacto social;
- Organigrama do grupo económico do qual participam, se aplicável;
- Relatórios e contas dos últimos 3 anos;
- Certificado de inexistência de dívidas vencidas junto dos órgãos do Estado;
- Documento de autorização do órgão social competente ou de representantes legais com poderes bastantes, para autorizar a participação na sociedade de prestação de serviços de pagamentos a constituir.

Local e data:

Assinaturas:

\_\_\_\_\_  
(Nome conforme documento de identificação)

\_\_\_\_\_  
(Nome conforme documento de identificação)

